

□□□□□



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

RAYSA BESERRA TAVARES

**ESTUDO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 E SEU IMPACTO NOS BENEFÍCIOS
DA PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO DOENÇA**

FORTALEZA

2015

RAYSA BESERRA TAVARES

**ESTUDO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 E SEU IMPACTO NOS BENEFÍCIOS
DA PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO DOENÇA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Economia, Administração, Atuária e
Contabilidade para obtenção do grau de
Bacharel em Administração de Empresas.

Orientação: Prof^a. Dra. Kílvia Souza Ferreira

FORTALEZA

2015

RAYSA BESERRA TAVARES

**ESTUDO DO SISTEMA PREVIDENCIARIO BRASILEIRO: ANALISANDO A
MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 E SEU IMPACTO NOS BENEFICIOS
PREVIDENCIARIOS VIGENTES**

Monografia apresentada à Faculdade de
Economia, Administração, Atuária e
Contabilidade para obtenção do grau de
Bacharel em Administração de Empresas.

Orientação: Prof^a. Dra. Kílvia Souza Ferreira

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Kílvia Souza Ferreira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Dr. David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Me. Carlos Manta Pinto de Araujo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo a Deus, por estar presente no meu cotidiano, na minha vida e viabilizar essa conquista tão importante. A Ele eu dedico mais essa vitória, pois se não fosse a Sua força, Sua misericórdia e principalmente Seu amor eu não estaria aqui.

Aos meus pais, Maria Margarete Beserra e Edson Tavares, que se esforçaram para me dar a melhor educação possível, pois estavam cientes que essa seria a minha melhor herança.

A minha irmã, Ravenna Tavares, minha companheira de vida, que esteve comigo durante todo o ensino colegial e universitário.

Ao meu namorado, Micael Andrade, pelo seu apoio e por ter sido tão compreensivo durante todo esse tempo que tive que sacrificar a sua companhia para a elaboração desse artigo.

Aos meus amigos, que ousou dizer, são os melhores do mundo, por tornarem tudo mais leve e divertido.

À Universidade Federal do Ceará, por ter fornecido a estrutura necessária para minha formação acadêmica.

À professora Kilvia Souza, minha orientadora, pela colaboração e incentivo na efetivação desse projeto.

RESUMO

Esse trabalho tem por objeto de estudo, o sistema previdenciário brasileiro, abordando as primeiras legislações em 1923 até as últimas reformas previdenciárias realizadas em 2015.

Nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988 foi garantido o direito a previdência social. Este direito está arrolado entre os direitos sociais fundamentais, garantido para todo cidadão brasileiro. O acesso a essa proteção previdenciária, ou seja, sua ampliação ou restrição esta diretamente ligada à natureza ideológica do Estado e à capacidade de pressão ou poder dos grupos e classes.

No primeiro capítulo, apresentamos o tema. No segundo capítulo, conceituamos a seguridade social, analisamos seus princípios e formas de custeio. No terceiro capítulo, estudamos como surgiu e se expandiu a previdência social, quais são e quem teve acesso aos seus benefícios. No quarto capítulo discutimos a ultima reforma previdenciária e seus novos e mais onerosos critérios para o acesso aos benefícios. Esta reforma, que foi votada recentemente no Congresso Nacional, foi adotada pela presidente Dilma através da Medida Provisória 664/2014 de 30 de dezembro de 2014.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária, Medida Provisória.

ABSTRACT

In this work, the Brazilian national insurance system is studied. Throughout the work, discussions will be carried out from the first legislation in 1923 to the latest reforms implemented in the 2nd. term of Dilma's government.

Articles 194 and 195 of the Federal Constitution of 1988 has guaranteed the right to social insurance. This right is rooted among the most fundamental social rights, which are guaranteed to all Brazilian citizens. Access to this social security, i.e. its extension or restriction is directly linked to the ideological nature of the State and the capability of pressure or power by groups and classes.

In the first chapter, we conceptualize the theme. In the second chapter we conceptualize the insurance system, analyze its principles and forms of funding. In the third chapter, we study how it emerged and expanded, what are its benefits and who had access to it. In the fourth chapter, we discuss the latest pension reform and its new and more onerous eligibility criteria for benefit claims. This reform, which was voted in Congress recently, was adopted by President Dilma through the Provisional Measure 664 of December 30, 2014.

Keywords: Provisional Measure, Reform Insurance

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Quadro 1 – Estrutura da Seguridade Social.....	11
Quadro 2 – Seguridade Social Estrutura Detalhada.....	14
Quadro 3 – As Contribuições da Seguridade Social.....	18
Quadro 4 – O Sistema de Previdência no Brasil.....	25
Quadro 5 – Tabela de carência da pensão por morte.....	33
Quadro 6 – Despesa com pensão por morte 2006 – 2013	36
Quadro 7 –Despesa com Pensão por morte % PIB.....	36



SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
1.1 Apresentação do Tema	9
1.2 Metodologia	10
2. SEGURIDADE SOCIAL	10
2.1 Conceitos e Fontes do direito da Seguridade Social.....	11
2.2 Princípios da Seguridade Social	14
2.2.1 Princípios Gerais	15
2.2.2 Princípios Específicos	15
2.3 Financiamento da Seguridade Social.....	16
2.4 Seguridade e Contribuinte	16
2.4.1 Segurados	18
2.4.2 Empregado Domestico	19
2.4.3 Contribuinte Individual	19
2.4.4 Empregado	20

2.4.5 Trabalhador Avulso	21
2.4.6 Segurado Especial	22
3. PREVIDENCIA SOCIAL	22
3.1 Histórico	22
3.2 Beneficiário	26
3.3 Previdência Complementar	26
3.4 Benefício	27
3.4.1 Auxílio Doença	28
3.4.2 Aposentadoria por invalidez	28
3.4.3 Auxílio Acidente	29
3.4.4 Pensão por morte	29
3.4.5 Aposentadoria por idade	30
3.4.6 Salário Maternidade	30
3.4.7 Salário Família	31
4. ANALISANDO A MP 664/2014	31
4.1 Novas regras para a concessão dos benefícios previdenciários: pensão por morte e auxílio doença	31
4.2 O trâmite MP 664/2014 no congresso nacional.....	34
4.3 Análise da justificativa da implantação da MP.....	35
5. ANALISE DE DADOS.....	39
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	43
APENDICE.....	44

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do tema

Com as últimas mudanças ocasionadas pela edição da medida provisória 664 imposta pela presidenta Dilma em seu segundo mandato de governo, a previdência Social se tornou um tema bastante discutido na sociedade, pois os beneficiários e seus dependentes serão os principais afetados.

Diante desse contexto, são pontuados e discutidos os principais aspectos que circundam as novas regras para a concessão dos benefícios previdenciários, especialmente a pensão por morte e o auxílio-doença. Cotejados estes aspectos, apresenta-se a inconformidade da referida medida com as disposições constitucionais brasileiras, prioritariamente verificando os seus aspectos formais e materiais. E a partir disso, analisam-se as perspectivas e os desafios que essas alterações previdenciárias estão enfrentando no seu caminhar, seja pelo controle preventivo, seja pelo controle repressivo. Para tal feito, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, através de levantamento bibliográfico.

A previdência social é uma das ações da Seguridade Social definida no art. 194 da Constituição Federal de 1988. A sua responsabilidade é tanto da sociedade como dos poderes públicos.

A previdência é de caráter contributivo e de filiação obrigatória para os empregados. Os autônomos se filiam caso tenham interesse, caso optem por não se filiar, também não terão acesso aos benefícios sociais garantidos aos segurados e seus dependentes.

Os principais benefícios garantidos aos segurados e dependentes são: pensão por morte, auxílio doença, auxílio reclusão, salário maternidade, salário família, aposentadoria por idade, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, que é a introdução, o tema é apresentado e a estrutura do trabalho detalhada.

No segundo constam informações acerca da Seguridade Social, suas fontes, princípios e formas de custeio.

Em seguida, no terceiro capítulo, aborda-se sobre previdência social desde as primeiras legislações até a última medida provisória do governo Dilma.

No quarto capítulo é desenvolvida uma análise sobre os impactos das mudanças causadas pela MP.

Nas considerações finais, o trabalho expõe os motivos da implementação da Medida Provisória, discute sobre o seu parecer no Congresso Nacional e analisa as opiniões referentes às novas mudanças.

Por fim são apontadas as referências bibliográficas que serviram de base para o presente estudo.

1.2 Metodologia

Este capítulo tem como objetivo caracterizar a pesquisa de acordo com a metodologia utilizada e apresentar os métodos de coleta e tratamento de dados.

Os tipos de pesquisa possuem duas classificações: uma quanto aos objetivos do pesquisador e outra quanto aos procedimentos técnicos utilizados. O presente trabalho se caracteriza por exploratório e descritivo em relação aos objetivos, além de ser um estudo de caso.

Segundo Gil (2010, p. 27), “as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Ademais, Gil (2010, p. 27) destaca que “a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis”. Uma das suas peculiaridades está na utilização de técnicas de coleta padronizadas como o questionário e a observação sistemática.

O instrumento utilizado para analisar a repercussão das mudanças causadas pela MP nessa pesquisa foi o questionário. Para Oliveira (2000, p. 165), o questionário “é um instrumento que serve de apoio ao pesquisador para a coleta de dados”.

Para o levantamento de dados, os questionários foram aplicados em uma amostra escolhida de 100 pessoas, 89 empregados de diversos cargos e 11 contribuintes individuais. O levantamento de dados foi feito especificamente no banco Citibank através do canal de contanto entre todos os funcionários do Brasil.

A aplicação dos questionários junto aos empregados e contribuintes individuais foi realizada nos dias 10, 11 e 13 de junho do atual ano corrente.

Foram elaborados dois questionários, um para os empregados e outro para os contribuintes individuais com o intuito de se analisar sob pontos de vista diferentes as respostas em relação ao mesmo assunto retratado.

No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo será realizado com base em pesquisa bibliográfica, baseada em dados secundários, como, por exemplo, livro, artigos científicos, publicações avulsas, revistas e periódicos qualificados dentro da temática proposta.

Por fim, a etapa a seguir que se configura na análise dos dados vai ajudar a compreendê-los melhor.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Neste capítulo será relatado à situação da Previdência Social no Brasil antes Medida Provisória 664/2014. Primeiramente, será conceituado a Seguridade social, analisada suas fontes, seus princípios, seus custeios e formas de financiamento. Nesta seção também será estudada os segurados e seus contribuintes.

2.1 Conceito e fontes do direito da Seguridade Social

Nos termos do artigo 194, caput, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde a previdência e a assistência social, destacando-se os seus princípios orientadores e as formas de seu financiamento. Dessa forma, a seguridade social surge como instrumento de realização dos fins do Estado, devendo as políticas públicas buscar o seu sentido finalístico, ou seja, garantir um padrão de vida e sociabilidade em níveis dignos para a pessoa humana.

Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde a previdência e a assistência social.

Quadro I – Estrutura da Seguridade Social



Fonte: NUTEDS - UFC

A Seguridade social possui princípios próprios justificando assim sua autonomia. A maioria das regras que regem o sistema de seguridade social estão contidas na lei nº8.212/91 e 8.213/91 e suas alterações, bem como no Decreto nº

3048/99. Além destas legislações existem outras normatizações que são expedidas pelo poder executivo, como por exemplo, as medidas provisórias. E para colocar todas estas legislações em prática existem as instituições como o INSS, autarquia subordinada ao Ministério de Previdência Social; o Conselho Nacional da Previdência Social; Ministério da Saúde e etc.

O poder para organizar todo o custeio e a concessão dos benefícios é centralizado pelo Estado. Porém as iniciativas partem também de toda a sociedade e das organizações. Por esse motivo podemos dizer que o sistema de seguridade social é heterogêneo.

O Estado atingirá os fins a que se propôs (arts. 1º e 3º da CF) se garantir proteção social, de forma universal. Se por um lado, o Estado assegurou a possibilidade de alguns acumularem mais riquezas que outros, por outro lado, assegurou, pela ação do Estado, a proteção social desses, mesmo que mínima, diante das contingências sociais (doença, invalidez, morte, acidente do trabalho, velhice e reclusão)

A convenção 102 da OIT entendeu que a Seguridade Social é parte da proteção social como um todo. Ou seja, qualquer necessidade humana que o cidadão possa vir a ter em situações adversas, em que ele não suporta, é dever deste regime tentar atender a necessidade.

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nos termos do artigo 197, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Como descrito nos artigos acima a saúde é direito de todos, não precisa contribuir, pois o acesso é universal e igualitário. O controle do sistema único de Saúde cabe ao Estado.

Conforme entendimento de Pedro Lenza (2013, p. 1153):

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) a natureza negativa: o Estado ou terceiros devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.

A assistência social encontra-se no art. 203 na CF:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social assim com a saúde não tem caráter contributivo, porem é destinada aos necessitados.

E por último a definição de previdência social que se encontra no art.201 da constituição federal.

art.201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

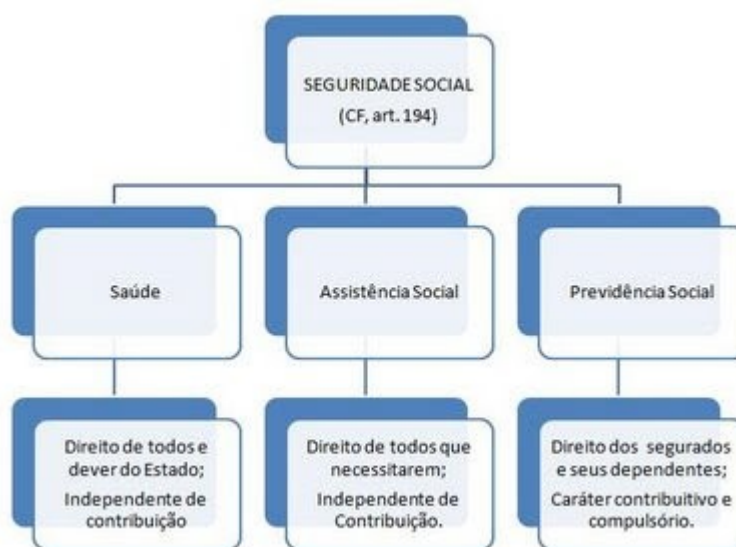
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

A previdência social é um conjunto de direitos relativos à seguridade social e tende a ultrapassar a mera concepção de instituição do Estado-providência (*welfarestate*). Possui caráter contributivo e sua filiação é obrigatória. Possui cobertura nos seguintes eventos: Morte, invalidez, doença, idade avançada, reclusão, desemprego involuntário, encargos familiares, maternidade e tempo de contribuição.

Analisando as alças da seguridade social percebemos que seu caráter é heterogêneo, sendo a saúde e assistência social independente de contribuição, enquanto a previdência social tem caráter contributivo e compulsório.

Quadro II –Seguridade Social Estrutura Detalhada



Fonte: Ministério da Previdência

2.2 Princípios da Seguridade Social

A seguridade social é embasada em princípios gerais e específicos. Os princípios gerais são: Igualdade, legalidade e Direito adquirido. Os princípios específicos são: Universalidade da cobertura e atendimento, Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade.

2.1. Princípios Gerais:

O princípio da Igualdade: O tratamento será igual para situações iguais e desiguais para quando a situação exigir.

O princípio da legalidade: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma que não seja em virtude de lei, instituído no artigo 5º, inciso da II da Constituição Federal.

O princípio do Direito Adquirido: Segundo Martins (2013,pag 67), direito adquirido: “É o que faz parte do patrimônio jurídico da pessoa, que implementou todas as condições para esse fim, podendo exercê-lo a qualquer momento .”

2.2. **Princípios Específicos:**

Insta considerar que os mandamentos nucleares da Seguridade Social estão expresso no artigo 194 da Constituição Federal, os quais estão dispostos a seguir:

Universalidade: Considerando que o seguro social não é universal, porque só pode proteger pessoas que estejam em determinada condição de trabalho ou filiação, só poderá haver seguridade social através da complementação pela assistência social. Já a universalidade referente ao atendimento, ou seja, as contingências cobertas, são todos os acontecimentos que podem levar a consequências que se não protegidas por renda distributiva ou complementar da remuneração e atos e bens que recuperem a saúde, colocam a pessoa sobre o risco de cair em estado de necessidade.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: A uniformidade refere-se às contingências que serão cobertas. A equivalência as populações se refere o sentido universalista da seguridade social. Contudo, a referencia urbanas e rurais restringe a uniformidade somente as populações cobertas pelo regime geral de previdência social.

Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços: O principio da seletividade é um desdobramento do principio da igualdade, pois assegura que sejam tratados desigualmente os desiguais.

Irredutibilidade do valor dos benefícios: A inclusão constitucional da garantia da irredutibilidade atende aos reclames dos aposentados e pensionistas que na década de 80 viram seus benefícios corroídos pela inflação. Então apenas com lei ordinária é que qualquer beneficio pode ser reduzido.

Equidade na forma de participação do custeio: A palavra equidade significa igualdade de ânimos, ou seja, tratar desigualmente os desiguais. A participação do trabalhador no custeio não tem como ser semelhante a da empresa e a desta não se confunde com a União.

Diversidade da base de financiamento: O texto constitucional, art 195, assegura ao legislador e ao executivo buscarem os recursos onde eles estiverem, por esse motivo existe diversidade no financiamento. O sistema contributivo quanto a natureza é pluralista. Isto é, todos de acordo com a sua condição ajuda com uma alíquota.

Caráter democrático e descentralizado da administração: Determina que a gestão e administração da seguridade social deve ser compartilhada com os agentes indicados no mesmo dispositivo, ou seja, a comunidade, os trabalhadores, empresários e aposentados.

3. Financiamento da Seguridade Social

A forma de custeio esta prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 195.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Segundo o artigo acima, o custeio da seguridade social é feito diretamente por contribuições da empresa e dos trabalhadores. Porém, toda a sociedade também contribui indiretamente através da arrecadação de tributos. De acordo com o Ministério da Previdência Social e ação social, as contribuições da Seguridade Social são as listadas no quadro abaixo:

Quadro 3 - As contribuições da Seguridade Social

I	Recursos de Orçamentos Fiscais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
---	--

II	Contribuições Sociais incidentes sobre a folha de salários dos trabalhadores, de responsabilidade dos trabalhadores e das empresas, e a contribuição das empresas sobre o faturamento (comercialização de produtos rurais, receitas de eventos desportivos, percentual do Simples)
III	COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
IV	CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro
V	Contribuição sobre a renda líquida de concursos de prognósticos e sobre a renda líquida da loteria federal instantânea.

Fonte :Ministerio da Previdencia Social

4. Segurados e Contribuintes

Nesta secção serão conceituados os tipos de segurados e contribuintes.

2.4.1 Segurados

Segundo Martins (2013, pag 45) conceitua segurados como “os que exercem ou exerceram atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvadas as exceções” previstas em Lei.

Podemos considerar este conceito como desatualizado, pois é muito ineficaz pensar que apenas aqueles que exercem atividade remunerada podem ser considerados segurados. Visto que existem situações que não há relação para atividade remunerada como por exemplo, as donas de casa. Portanto, atualmente o conceito de segurado é mais amplo, segurado é todo aquele que ou exerce atividade remunerada ou paga a contribuição, isto é, o segurado é ao mesmo tempo beneficiário e contribuinte.

O segurado tem personalidade física e jamais jurídica. Ele pode ser facultativo ou obrigatório, os segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade laborativa remunerada no âmbito do RGPS. Já o segurado facultativo é aquele que não exerce atividade laborativa remunerada no âmbito do RGPS ou RPPS e por vontade própria mediante contribuição filia-se ao RGPS.

A atividade remunerada pode ser tanto efetiva, diária ou ocasional; sem necessidade de vínculo empregatício.

Podemos dividir os segurados obrigatórios em: Empregado doméstico, contribuinte individual, empregado, trabalhador avulso, segurado especial.

2.4.2 Empregado domestico:

Definido no art 1º da Lei 5859/72, considera-se empregado doméstico a pessoa física que presta serviços de natureza contínua a pessoa ou a família, para âmbito residencial destas, que tem atividades sem fins lucrativos.

Para caracterizar empregado precisa existir uma relação de subordinação jurídica entre empregado e empregador, bem como a não eventualidade e a onerosidade, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

2.4.3 Contribuinte Individual:

De acordo com a legislação, o Produtor rural, incluindo seu conjugue quando esse participa da atividade explorada, é considerado como contribuinte individual:

A) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4(quatro) módulos fiscais.

B) A pessoa física, proprietária ou não, que explora agropecuária, quando em área igual ou inferior a 4(quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédios de prepostos.

C)E em alguns casos de descaracterização da condição.

D)A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral, garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

E)O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

F)O brasileiro civil que trabalha no exterior para o organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que la domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

G)O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro do conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural (Empresário).

H)O associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

I)Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (trabalhador eventual).

J)A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (trabalhador autônomo).

L)O cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço a sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalhador executado.

M)O microempreendedor individual (MEI), isto é, o empresário individual, que não possua empregado ou possua um único empregado que receba exclusivamente 1(um) salário mínimo ou o piso salário da categoria profissional, e que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000 (sessenta mil reais), optante pelo simples nacional. Caso seja início de atividades, o limite da receita bruta será de R\$ 5.000 reais multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerando as frações de meses como um mês inteiro.

2.4.4 Empregado:

De acordo com a legislação, considera-se empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas.

O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior (não há qualquer ressalva).

Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros

dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular.

O brasileiro civil que trabalha para a união, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio.

O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional.

O empregado de organismo oficial internacional ou estrangeira em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

O bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a lei n.11788 de 25 de setembro de 2008.

O servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a união, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais.

O servidor do estado, distrito federal ou município, bem como o das respectivas autarquias, inclusive em regime especial, e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social.

O servidor contratado pela união, estado, distrito federal ou município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo indeterminado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O servidor da união, estado distrito federal ou município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público.

2.4.5 Trabalhador avulso:

Aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, as diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da lei n 8630/93, ou do sindicato da categoria.

2.4.6 Segurado Especial:

Define-se no âmbito da lei segurado especial como a pessoa física residente o imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mutua colaboração na condição de:

a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade.

b) Pescador Artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

c) Conjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo respectivo.

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesta secção será discutido um pouco do histórico da previdência social no Brasil, desde o seu marco inicial em 1923 com a Lei Eloy Chaves até seu conceito atual. Também será conceituado quem são os beneficiários e os principais benefícios da previdência pública e a privada ou complementar.

3.1 Histórico

O termo previdência social foi utilizado pela primeira vez na Constituição de 1934. Oficialmente o marco inicial da previdência no Brasil se deu com o decreto de nº 4682, de 23 de janeiro de 1923. Inclusive, até os dias atuais neste dia é comemorado o dia da Previdência Social. Apesar dele ser considerada o marco inicial, não é correto falar que foi a primeira doutrina legal relacionada a proteção previdenciária, já havia outros decretos concedendo aposentadorias para outras categorias.

Esta lei institui as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS) para os ferroviários. É conhecida como a mãe da previdência social, pois foi a partir de suas ampliações que se estruturou o atual complexo sistema previdenciário brasileiro. Era assegurado aos ferroviários, tanto aos empregados como aos diaristas que executavam serviços de caráter permanente, os benefícios: 1) Aposentadoria por invalidez, o valor dela seria o mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que possuíssem no mínimo 10 anos de serviço, caso a invalidez tivesse como causa um acidente de trabalho essa carência era desconsiderada. 2) Aposentadoria ordinária ou aposentadoria por tempo de contribuição, para os que comprovassem 30 anos de serviços e idade de 50 anos, conjuntamente. 3) Auxílio para funeral. 4) Auxílio serviço militar, os beneficiários que fossem chamados ao serviço militar tinham o direito de receber 50% dos respectivos vencimentos. 5) Pensão por morte, paga aos dependentes do segurado, carência de dez anos de serviço dispensada apenas em casos de morte ocorrida por acidente de trabalho, o valor de 50% do valor da aposentadoria ordinária. 6) Assistência médica, para o trabalhador e para os dependentes econômicos que morassem sob o mesmo teto.

O sistema financeiro deste decreto é tripartite, isto é, os regimes de CAPS eram organizados pela empresa e dirigidas por um Conselho de Administração, mediante contribuição dos trabalhadores, das empresas do ramo e

do Estado. As CAPS tinham quase total autonomia, é dito quase pelo motivo que o poder público tinha a função regulatória, mas a administração era própria.

As maiores desvantagens deste modelo eram: Proteção não era universal, geralmente limitada aos trabalhadores, caráter restritivo; ação limitada a determinadas necessidades sociais (rol de prestações definidas em lei). O custeio funcionava da seguinte maneira: 3% era descontado dos respectivos vencimentos dos trabalhadores; pela empresa o percentual é de 1% da renda bruta e ainda mais 1,5% sobre os serviços prestados.

Em 1926 os benefícios da lei Eloy Chaves foram estendidos para os empregados portuários e marítimos. Neste mesmo ano ocorreram outras diversas alterações na então Lei Eloy Chaves:

- Aposentadoria por invalidez: A carência foi reduzida para cinco anos
- Pensão por morte: A carência foi reduzida para cinco anos.
- O valor das aposentadorias e pensões começaram a ser calculados a partir da media dos salários dos últimos 3 anos, isso acarretou em um aumento dos benefícios.

Em 1928 a extensão atingiu os trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos. Em 1930, por meio do decreto nº19.497 foram instituídas as CAPS para os empregados nos serviços de força, luz e bondes.

Entre as décadas de 1930 a 1980, década que foi promulgada a constituição de 88, o cenário político estava bem conturbado com os seguintes fatos: a) ocorreu a Revolução de 1930 que levou Getúlio Vargas ao poder; b) ocorreu também o rompimento com o Estado liberal; c) o governo estava mais forte para intervir na economia com o intuito de estimulá-la ;d) desenvolveu-se uma política contorcionista de gastos previdenciários porém ao mesmo tempo ampliou-se a cobertura; e) A União passou a contribuir com a instituição do regime de seguro social e de capitalização. Foi durante esse período que nasceram os primeiros institutos previdenciários.

A partir desse período os regimes previdenciários deixaram de ser organizados por empresa e passou a se organizar em torno de categorias profissionais. Essa ampliação social nas palavras de SANTOS (2000, pag.23) é chamado de “cidadania regulada”. Assim, “são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em lei”. Ou seja, as categorias ainda não reconhecidas na

época como os autônomos, os domésticos e os trabalhadores rurais não estavam enquadrados neste conceito de cidadão, logo, não estavam cobertos pela política previdenciária.

Portanto, paradoxalmente, mesmo mais abrangente o novo formato de proteção previdenciária estava restrito as categorias profissionais urbanas e mais organizadas. Então esta ampliação foi mais quantitativa do que qualitativa.

O primeiro instituto previdenciário do Brasil foi criado em 1933 e chamado Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM).

Em 1934 outro instituto chamado Instituto de Aposentadorias e Pensões de comerciários (IAPC) foi criado. Logo depois surgiram mais institutos como: IAPB, instituto dos bancários, IAPI, instituto dos Industriários, IAPTC.

Em 1953 por força do decreto 34.586 foram unificadas todas as CAPS de empresas ferroviárias e serviços públicos surgidas a partir da Lei Eloy Chaves, dando origem ao Instituto dos trabalhadores de ferroviárias e serviços públicos (IAPFESP).

Atualmente, a previdência social brasileira é formada por dois regimes básicos de filiação obrigatória, que são o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares. Há também o regime de previdência complementar, que discutiremos mais adiante, ao qual o participante adere facultativamente. Na tabela abaixo podemos observar os tipos de regime da previdência social.

Quadro 4: O sistema de Previdência no Brasil



Fonte: Ministério da Previdência Social

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) apresenta-se como o principal regime brasileiro, regendo todos os trabalhadores que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou que tenham qualquer outro tipo de atividade remunerada, exceto se esteja no âmbito do regime próprio da previdência social. Porém mesmo não sendo um trabalhador regido pela CLT, ele pode tornar-se um segurado facultativo contribuindo conforme sua condição sobre a administração do INSS.

O Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) aderido pelas entidades públicas ou Fundas Previdenciárias e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Caso algum Município não possua uma legislação específica os servidores serão celetistas.

2. Beneficiários

Os beneficiários do regime próprio de previdência social são definidos no art 40 da CF:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,

é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Já os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social são todos os trabalhadores e seus dependentes, a exceção dos pertencentes a regime próprio, bem como os segurados facultativos.

3.3 Previdência Complementar:

A previdência complementar possui caráter facultativo e pode ter natureza privada ou pública. A previdência privada pode ser aberta ou fechada. Nas entidades fechadas, são consideradas as instituições de assistência social sem fins lucrativos estruturam-se como sociedade civis ou fundações de direito privado. Enquanto nas entidades Abertas, são constituídas unicamente sob formade sociedade anônima e tem por objetivo institui e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, oferecendo diferentes planos de benefícios complementares para o publico em geral.

O regime de previdência privada é descrito no art.202 da constituição federal.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios

das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A previdência privada tem as seguintes características:

- a) Complementariedade em relação à previdência pública
- b) Autonomia em relação à previdência pública
- c) Facultatividade de adesão
- d) Regime de financiamento de capitalização
- e) Contratualidade
- f) Regulação por lei complementar

3.4 Benefícios

Apresentaremos nesta seção, um breve detalhamento sobre os benefícios previdenciários antes da Medida Provisória 664/2014, cada qual com um objetivo específico, bem como período de carência e requisitos diferenciados.

3.4.1 Auxílio doença

O Auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Caso o segurado ao filiar-se no RGPS já sofra da doença ou lesão ela não lhe assegura o auxílio, salvo nos casos de agravamento dessa lesão ou doença. Todos os segurados inclusive o segurado facultativo.

O auxílio começa a ser pago a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado exceto o doméstico. Já para os demais segurados, o auxílio deve ser pago a contar da data do início da incapacidade.

A cessação do benefício ocorrerá com a habilitação do segurado a sua atividade profissional normal.

3.4.2 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Da mesma forma como no auxílio doença, o direito não será adquirido pelo segurado caso seja uma doença ou lesão que o segurado já era portador antes de filiar-se no RGPS, salvo nos casos que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Todos os segurados inclusive os facultativos tem direito a esse benefício. O início do gozo do benefício será imediatamente depois do auxílio doença ou a partir do 16º dia após o afastamento da atividade.

O valor do auxílio será do mesmo valor do salário do beneficiário e será acrescida de 25% caso o segurado necessitar de assistência permanente. Este valor não será acrescido a sua pensão por morte.

O benefício será cessado caso o segurado faleça ou recupere a sua capacidade.

3.4.3 Auxílio acidente

O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Todos os segurados inclusive o trabalhador avulso e segurado especial tem o direito a esse benefício.

Não dará ensejo ao benefício de auxílio acidente os casos:

1. Que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa
2. De mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

O auxílio acidente só não casara com a aposentadoria, portanto salário e outros benefícios poderão ser recebidos normalmente.

O início do benefício será a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e será cessado com a concessão da aposentadoria ou a morte do indivíduo.

3.4.4 Pensão por morte

O fato gerador é a morte natural, com certidão de óbito, ou a presumida, ausência do segurado por mais de seis meses declara judicialmente, ou o desaparecimento do segurado devido catástrofe, acidente ou desastre. Caso o segurado reapareça a pensão deverá ser imediatamente cessada e os valores recebidos não precisam ser devolvidos, salvo caso de má fé.

Os dependentes do segurado são os únicos que tem direito a esse benefício.

O pensionista inválido está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O valor da pensão por morte será sempre rateado em partes iguais entre os dependentes da mesma classe.

A pensão será devida a contar do óbito, quando requerida até 30 dias depois.

3.4.5 Aposentadoria por idade

Para o trabalhador urbano: Homem na idade de 65 anos e Mulher na idade de 60 anos. Para o trabalhador rural: Homem na idade de 60 anos e Mulher na idade de 55 anos.

Para ter direito a aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente a carência do benefício pretendido.

Os beneficiários serão todos os segurados do RGPS.

A aposentadoria por idade será devida: Ao segurado empregado, inclusive o doméstico: a) A partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou b) A partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento do emprego.

Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

3.4.6 Salário Maternidade

O fator gerador será a maternidade biológica ou decorrente de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança de até oito anos de idade.

Todos os segurados da previdência social, inclusive a facultativa tem direito ao benefício.

A duração do benefício é de 120 dias podendo ser ampliado para 180 dias.

O pagamento será efetivado pela própria empresa quando a segurado for empregada, exceto caso de adoções, e nos demais casos será pago pela previdência social.

3.4.7 Salário- Família

A contingência social coberta pelo salário-família são os encargos familiares decorrentes da existência de filhos até 14 anos ou inválidos.

Os beneficiários desse benefício são:

1. O empregado e trabalhador avulso
2. O empregado e trabalhador avulso aposentado por invalidez ou em gozo do auxílio-doença, ou aposentados por idade, incluindo até nesse último caso o trabalhador rural.

O empregado doméstico não tem direito ao salário família. E quanto aos demais segurados para terem direito precisam ser enquadrados no segurado de baixa renda, que hoje se qualifica com uma renda de R\$1025,81 reais.

Os requisitos para concessão do benefício são:

- a. Comprovação da existência do filho ou equiparado até quatorze anos de idade ou inválido
- b. Comprovação de frequência escolar a partir dos sete anos.
- c. Apresentação do atestado de vacinação obrigatória até seis anos de idade.

A responsabilidade do pagamento será da empresa para os segurados empregados e nos demais casos serão do INSS.

4. ANALISANDO A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Neste capítulo será explicitado as alterações sugeridas pela Medida Provisória 664/2014 e as justificativas do governo para implementar essa nova política. Será também realizado um comparativo entre a situação dos benefícios de pensão por morte e auxílio doença antes Medida e pós-Medida. Será relatado o trâmite da MP que tem força de lei, porém só será instaurada como tal depois da aprovação no congresso nacional.

4.1 Novas regras para a concessão dos benefícios previdenciários: pensão por morte e auxílio doença

A Medida Provisória 664, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2014, altera as leis 8.213, de 24 de Julho de 1991, nº 10.876, de 2 de Junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Esta medida trouxe inúmeras mudanças aos benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio doença com a justificativa de garantir um reajuste orçamentário.

A alteração na lei 8.213 começa no art 25, incluindo mais um inciso estabelecendo período de carência para a pensão por morte: “vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.” Caso o segurado chegue a óbito por conta de acidente de trabalho ou doença profissional, a carência também será dispensada.

A pensão por morte é direito previsto constitucionalmente no artigo 201, isto é, dificultar o acesso a esse direito representa um grande retrocesso social.

A pensão por morte não será devida ao conjugue, companheira ou companheiro se o casamento ou início da união estável tiver ocorrido a menos de dois anos da data de óbito do instituidor do benefício, salvo os casos que a morte seja decorrente de acidente de trabalho posterior ao casamento/união estável ou que o conjugue/companheiro seja incapaz e insuscetível de reabilitação. Os dependentes do segurado também perdem automaticamente o benefício da pensão caso a morte tenha sido causado pela prática de crime doloso.

A justificativa dessa mudança foi para evitar fraudes, uma vez que, idosos ou pessoas doentes em estado terminal simulam casamentos com pessoas que tem apreço para garantirem a pensão por morte. A carência vai dificultar os fraudadores porem irá prejudicar também as pessoas honestas que ficarão desamparadas com a morte do conjugue/companheiro. Será que essa é a melhor decisão? Punir a todos? O ideal não seria fiscalizar e punir severamente os fraudadores? Estas mudanças são retrocessos nos direitos já conquistados, pois restringem o acesso a elas.

O valor mensal da pensão por morte também mudou, ele foi diminuído de 100% para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive de ex-conjugue/companheira, o que antes era vitalícia passou a ser calculada de acordo com sua expectativa de sobrevida, salvo os casos de conjugue/companheira que seja considerado incapaz ou insuscetível a reabilitação, no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Quadro 5: Tabela de carência da pensão por morte

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

Fonte: Subchefia de Assuntos Parlamentares (SUPAR, 2015)

O teto do valor do benefício do auxílio acidente foi estabelecido na media aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição do segurado, caso não tenha doze de todos os últimos salários-de-contribuição. O calculo continua o mesmo: 91% da média de todas as contribuições desde julho de 1994 até a DER.

No que diz respeito ao benefício de auxílio-doença a principal mudança ocorreu no termo inicial do benefício para os segurados empregados. Anteriormente o auxílio-doença era concedido a partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade, após medida provisória com o período de carência cumprido, o benefício do auxílio doença será devido ao segurado empregado a partir do 31º do afastamento da atividade, isto é durante os primeiros 30 dias caberá à empresa pagar ao segurado seu salário integral, ou a partir da data de entrada do requerimento. Aos demais segurados a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento.

Esta alteração será de grande impacto para as pequenas empresas que possuem funcionários em atividades que possam o levar a desenvolver certo tipo de doenças. Com esse afastamento por 30 dias será mais custoso para a empresa, pois além de ter que pagar o salário integral para o funcionário afastado terá que contratar um novo para exercer seu trabalho. Este ponto pode gerar desemprego e queda na contratação.

A possibilidade da terceirização das perícias médicas realizadas pelo INSS foi outra modificação imposta pela MP. O objetivo dessa mudança será reduzir os custos do INSS delegando para empresas privadas.

Diante de todas essas alterações previdenciárias trazidas pela Medida Provisória nº. 664/2014, importante realizar alguns apontamentos em relação a sua edição e os preceitos fundamentais vigentes no atual ordenamento jurídico brasileiro. Assunto este, tratado a seguir.

4.2 O trâmite da Medida Provisória 664/2014 no Congresso Nacional

Segundo o art. 62 da Constituição Federal “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

A Medida Provisória tem duração de 60 dias, pode ser prorrogado uma vez por igual período. O Congresso Nacional é composto por duas casas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. A MP é apreciada em primeiro lugar na Câmara e logo depois no Senado.

A votação já foi encerrada na Câmara dos Deputados onde o texto base foi aprovado, porém com algumas alterações como a alternativa ao fator

previdenciário. Também foi retirado o item que repassa a empresa a responsabilidade de pagar o valor do salário integral dos primeiros 30 dias do auxílio doença, entendeu-se que seria oneroso demais às empresas e as microempresas poderiam não suportar e entrarem em processo falimentar. Então foi concluído que a empresa já teria o custo de contratar outro empregado para fazer o serviço e não seria justo para com o empregador mais esse custo.

O Plenário aprovou outra emenda ao texto da Medida Provisória, que permite que o dependente considerado inválido e que receba pensão por morte possa exercer atividade remunerada. Quanto à carência da pensão referente ao tempo de casamento ou de contribuição forem inferiores ao exigido para se ter o benefício, no caso se o período da carência de dois anos não tiver sido cumprido o conjugue ainda terá direito a um tipo de benefício temporário por quatro meses.

No dia 28 de Maio de 2015 foi votada no Senado a Medida Provisória, com 50 votos sim, 18 votos não e três abstenções e foi aprovada com as modificações feitas pelos deputados. Logo depois seguiu para a presidência, a presidente aprovou a medida porem vetou a nova regra 85/95 para a aposentadoria. Foi divulgada uma nova MP 676 para discutir sobre o caso.

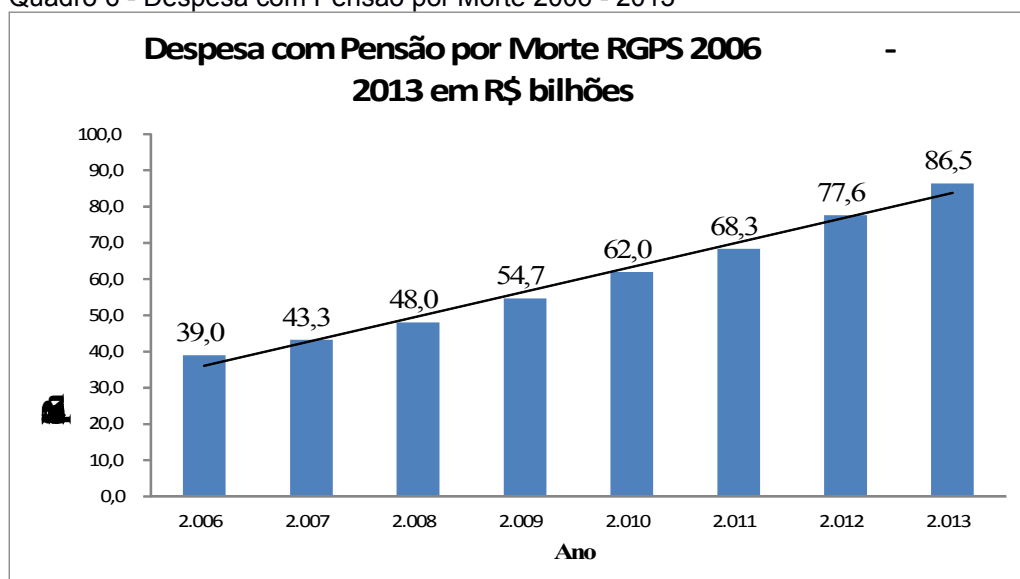
4.3 Análise da justificativa da implantação da MP

A principal justificativa do governo para tal alteração é atingir o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário com as modificações necessárias em alguns benefícios.

Essas mudanças se devem ao fato do envelhecimento populacional “decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida”. Com isso, a participação dos idosos na população total modificar-se-á de 11,3% em 2014 para 33,7% em 2060. Conseqüentemente, o custo do RGPS irá crescer consideravelmente, por esse motivo medidas foram tomadas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

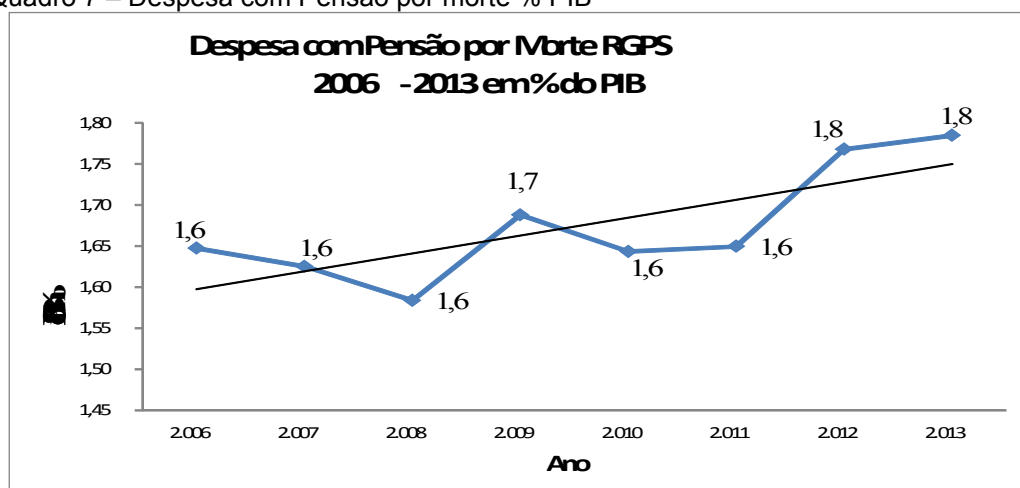
O governo brasileiro analisou o sistema previdenciário de outros países e analisou a projeção dos custos da pensão por morte como mostra gráfico abaixo:

Quadro 6 - Despesa com Pensão por Morte 2006 - 2013



Fonte: Ministério da Previdência Social

Quadro 7 – Despesa com Pensão por morte % PIB



Fonte: Ministério da Previdência Social

A conclusão do gráfico foi que o custo está aumentando com o passar dos anos e é necessário corrigir os desalinhamentos encontrados nesse benefício. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

Com essas alterações o governo tem uma grande expectativa em conseguir arrecadar mais, uma vez que altera as regras de benefícios oferecidos pela previdência.

Apesar das justificativas do governo para as alterações ocasionados pela MP 664/2014, muitos juristas a consideram como inconstitucional. Diante desse cenário, importante definir o conceito de constitucionalidade e inconstitucionalidade, onde aquele é tido como a relação de conformidade hierárquica entre as condutas públicas e privadas com a Constituição do Estado. Revelando dessa forma o vínculo de correspondência, adequação ou idoneidade de um determinado comportamento com a Constituição. Já a inconstitucionalidade é a relação de desconformidade hierárquica entre as condutas públicas e privadas com a Constituição do Estado, evidenciando a inadequação ou idoneidade de um comportamento com a Constituição. (BULOS, 2012).

As duas possíveis inconstitucionalidades apontadas pelos juristas são:

- Primeira: Ao reduzir os valores das pensões e dificultar o seu acesso, atinge a proteção das famílias que dependem dos benefícios previdenciários. Isso é um retrocesso social e chega a afetar a cláusula pétrea relativa aos direitos e garantias fundamentais.

- Segundo: Refere-se ao tema não poder ser regulamentado através de medida provisória. Isto é, na parte relativa às pensões dos servidores públicos, somente poderia ser modificada por legislação ordinária, jamais por medida provisória. Nesse contexto, verifica-se que a referida medida provisória, nas palavras de Gonçalves Filho (2015) “acabou-se por realizar uma minirreforma previdenciária. Além dos ares de estranheza que permeiam a medida, essa é inconstitucional, considerando que qualquer medida provisória deve observar dois requisitos: relevância e urgência (Art. 62 da Constituição Federal de 1988 - CF/88). No caso, à evidência, ausente o último”.

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) e o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU) ingressaram junto ao Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.234) requerendo em caráter liminar a suspensão dos efeitos da Medida Provisória 664/2014. Tanto o partido político quanto a confederação sustentam que a edição da medida provisória não cumpre com o pressuposto básico de urgência e afrontam a vedação do não retrocesso social, e sendo assim, a MP tem caráter de minirreforma

e que violou pelo menos 11 dispositivos da Constituição da República, entre eles o da falta de urgência para a edição da medida (art. 62 da CR/88) e o da regulamentação de comando constitucional alterado por emenda aprovada entre 1995 e 2001 (art. 246 da CR/88).

É preciso deixar claro que a Previdência Social, que se quer e se precisa, deve reduzir as desigualdades, garantir uma vida digna aos seus segurados, assegurar uma política redistributiva, onde os recursos sejam retirados do capital para serem transferidos para o trabalho, que seja efetivamente universal e, principalmente, pública, para garantir o bem-estar social e a efetivação da cidadania. Esta busca deve pautar-se na “defesa de uma política econômica a serviço do crescimento e da redistribuição da riqueza socialmente produzida, e de uma política tributária redistributiva, que onere mais o capital e menos o trabalho”. “Esta é a Seguridade Social que o Brasil precisa e tem condições de assegurar aos seus cidadãos”. (BOSCHETTI, 2008, p. 107)

Desse modo, restringir o alcance da cobertura, criar obstáculos, antes inexistentes, para o gozo de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada na Constituição da República de 1988.

5. ANÁLISE DE DADOS

Foi perguntando no questionário a opinião referente às mudanças trazidas pela MP 664 e cerca de 87% são completamente desfavoráveis a mudança. Isto é, a maioria dos segurados não apoiaram a decisão do governo Dilma. Segue abaixo gráfico com o resultado das pesquisas. Movimentações em sindicatos em todo o Brasil já estão sendo organizadas para irem frente ao Congresso Nacional protestar contra as medidas. A oposição ao governo ousa afirmar que as medidas adotadas ferem a constituição.

Quadro 8 – Opinião dos segurados %

Fonte: Pesquisa Própria 2015.

Com os altos índices de disparidade social no Brasil, o papel do Estado na organização e no financiamento de serviços sociais é de suma importância para garantir pelo menos o mínimo existencial para todas as parcelas da população.

O corte de alguns benefícios e as carências impostas pela medida provisória pode ser visto como um retrocesso. Ao invés de diminuir o direito aos benefícios, deve-se primar por políticas públicas de fiscalização, combate a sonegação, cobrança de débitos, aumento de fontes de recursos, incluindo a diminuição de isenções fiscais etc.

Nesse sentido, a nova alteração nos benefícios tem repercutido de forma negativa. O entendimento da maior parte dos juristas tem defendido sua inconstitucionalidade formal e material, a primeira por desrespeito ao art. 62 e 22, I, da Constituição da República, e a segunda por não observar a vedação de retrocesso social e as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º da Constituição da República).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as devidas alterações já aprovadas pelo Senado e encaminhadas para serem sancionadas pela Presidente da República o acesso a pensão por morte e auxílio doença estão mais restritos. Estas políticas contradizem as premissas de bem-estar e da justiça social, pois o trabalhador passa uma boa parte da vida contribuindo para a previdência com um valor considerável e no momento que ele necessita ou seus dependentes não será possível devido às carências e obstáculos criados pela nova medida.

Segundo as justificativas dadas pelo governo todas essas alterações são estritamente necessárias para garantir a estabilidade do sistema previdenciário brasileiro. Porém, nem sempre o caminho mais curto é a melhor solução. Segundo dados governamentais a economia pós-medida provisória 664 será de 18 bilhões de reais, entretanto, será que não esta na hora de mudar o enfoque das reformas? Em vez de economizar 18 bilhões de reais com restrição de direitos sociais, não seria mais adequado rever as isenções fiscais, extinguir os desvios orçamentários através da Desvinculação de Recursos da União (DRU), e fiscalizar a sonegação?

As alterações não foram bem aceitas pela maioria dos beneficiários, o que ocasionou até certa demora no processo de trâmite devido a grande oposição.

É neste contexto que a Previdência Social revela seu papel nuclear garantidora da manutenção do ser humano dentro de um mínimo existencial adequado. Somente quando a Seguridade Social – combinação de igualdade com solidariedade – proporcionar equivalente quantidade de Previdência, Saúde e Assistência digna a todos quantos necessitem de proteção social, poder-se-á dizer, deste momento histórico em diante, que o bem-estar e a justiça estão concretizados.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social 20 anos depois: caminhos do desmonte**. In: VAZ, F. T.; MUSSE, J. S.; SANTOS, R. F. (Coords.). 20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da Seguridade Social. Brasília: ANFIP, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei N° 8.213, de 24 de Junho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 20 mar 2015.

BRASIL. **Lei N°10.876, de 2 de Junho de 2004 – Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110876cons.htm>. Acesso em: 20 mar 2015.

BRASIL. **Lei N° 8.112, de 24 de Junho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm>. Acesso em: 20 mar 2015.

BRASIL. **Medida Provisória nº664, de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, nº 10.876, de 2 de Junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 22 mar.2015.

BRASIL. **Ministério da Previdência e Assistência Social. Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

BRASIL. **Subchefia de Assuntos Parlamentares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Quadros%20comparativos%20MP/Quadro%20comparativo%20664%202014%20SI_comEXM.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2015.

CARBONE, Célia Opice. **Seguridade social no Brasil: ficção ou realidade?**. São Paulo: Atlas, p.20, 1994.

FISCHGOLD, Bruno. **A inconstitucionalidade formal da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014**. Migalhas, 2 de maio de 2015. Disponível em: www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215511,31047-A+inconstitucionalidade+formal+da+Medida+Provisoria+664+de+30+de. Acesso em 02/05/2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBBRAHIM, Fabio Zambite. **Curso de direito previdenciário**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Aristeu. **Manual prático da Previdência Social**. 9 Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira, 2000.

SANTOS, WAGNER. **Sistema de seguridade social**. São Paulo:LTR,2000.

STF. **ADI questiona medida provisória que alterou regras da Previdência**. Notícias do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284891. Acesso em 02/05/2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Comentários a medida provisória 664/2014**. Disponível em: <http://williamdouglas.com.br/wpcontent/uploads/2015/01/Coment%C3%A1rios-%C3%A0-Medida-Provis%C3%B3ria-664_2014-por-Marcelo-Leonardo-Tavares-DIREITO-ATUALIDADES.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário

QUESTIONÁRIO SOBRE AS ALTERAÇÕES OCASIONADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Caro segurado,

Esse questionário objetiva avaliar a sua opinião sobre as mudanças já votadas e sancionadas pela presidente Dilma referente a pensão por morte e auxílio doença. Ele servirá como instrumento de coleta de dados para um estudo de caso de uma pesquisa acadêmica realizada no curso de Administração da Universidade Federal do Ceará. Para atingir os objetivos estabelecidos do estudo em questão, solicito a sua participação.

1)Qual sua opinião sobre as mudanças ocasionadas pela MP 664/2014, você é favorável a mudança?

- Sim, sou favorável às alterações nas exigências para ter acesso aos benefícios de pensão por morte e auxílio doença.
- Não, não sou favorável às alterações nas exigências para ter acesso aos benefícios de pensão por morte e auxílio doença.